



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07, 1996
C	Kubrick

Processo nº : 10983.000522/93-94
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 203-02.298
Recurso nº : 97.834
Recorrente : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

IPI - Serviço de concretagem. A inclusão na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (c/alterações posteriores) exclui a incidência de qualquer outro tributo. Inocorrência do fato gerador, face às características da atividade, não havendo solução de continuidade entre o início da mistura no estabelecimento do executor do serviço, o aperfeiçoamento de sua preparação durante o trajeto do caminhão-betoneira até o local da obra e sua entrega nesta, já em forma de serviço. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

Sebastião Borges Taquary
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ricardo Leite Rodrigues
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000522/93-94

Acórdão nº : 203-02.298

Recurso nº : 97.834

Recorrente : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório de fls. 150/152 que compõe a decisão recorrida:

“Através do auto de infração de folhas 105/106, exigiu-se do contribuinte o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor equivalente a 423.207,99 UFIR, bem como a multa de ofício no valor equivalente a 443.971,16 UFIR, com os correspondentes encargos legais.

Trata-se de lançamento efetuado com prorrogação da competência da autoridade lançadora, uma vez que a escrituração desta filial estava centralizada na sede da empresa, localizada em Florianópolis - SC, onde foi constatada a infração e cujos fatos dependem dos mesmos elementos de convicção e comprovação.

A exigência fiscal decorreu da falta de lançamento e recolhimento do IPI devido nas saídas (aplicação) de produtos fabricados pelo contribuinte (concreto), classificados na posição 3823.50.0000 da Tabela de Incidência do imposto, aprovada pelo Decreto 97.410, de 23.12.88, realizadas no período de 06.10.90 a 30.09.92, e cuja tributação deveria ter sido efetuada pela alíquota de 10%.

Entendeu a fiscalização que tais produtos, obtidos pela modalidade industrial de transformação, estariam sujeitos ao lançamento e recolhimento do IPI, uma vez que a isenção anteriormente prevista no artigo 31 da Lei 4.864, de 29.11.65, no artigo 4º do Decreto-Lei 400, de 30.12.68, no artigo 29, do Decreto-Lei 1.593, de 21.12.77, e, bem assim, na Portaria MF 263, de 11.11.81, fora revogada pelas disposições contidas no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05.10.88, uma vez que se tratava de incentivo setorial.

Os dispositivos dados por infringidos foram os artigos 1º, 2º, 3º, inciso I, 22, inciso II, 30, inciso VII, 55, alínea F, 62, 63, inciso II, 107, inciso

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000522/93-94**Acórdão nº : 203-02.298**

II, 242 e 294, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23.12.82.

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, folhas 114/131, após lhe ter sido deferida a prorrogação do prazo, folhas 111/112.

Requerendo o cancelamento do auto de infração, a impugnante procura demonstrar que sua atividade não está e nunca esteve sujeita ao IPI. Discorrendo doutrinariamente sobre a hipótese de incidência daquele imposto, afirma que no caso da atividade de concretagem, não teria lugar o IPI, pois o concreto não seria produto industrializado.

Alega o contribuinte que a empresa atua no ramo da engenharia civil, celebrando com seus clientes contratos de empreitada de construção civil, objetivando a prestação de serviços de concretagem, atividade que consiste na operação de preparo do concreto e sua aplicação em obra hidráulica ou de construção civil. Continuando, diz que em sendo o concreto uma mistura, em proporções que variam de obra para obra, de cimento, areia, pedra britada e água, não se constituiria em um produto novo.

Inferre daí, o reclamante, que sua atividade de preparo e aplicação do concreto nada mais é do que um serviço técnico auxiliar da construção civil, da qual não resulta nenhum produto industrializado. Além do mais, esta atividade não seria descaracterizada pelo fato de o concreto ser preparado em betoneiras acopladas a caminhões, no trajeto até a obra.

Procurando dar sustentação a sua tese, transcreve decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em conflito suscitado entre o antigo ICM e o ISS, mediante a qual ficou assentado que o fornecimento de concreto para construção civil não estava sujeito ao ICM, concluindo, assim, que, sendo tributado pelo ISS, excluída estaria a incidência do IPI.

Portanto, finaliza o impugnante, a concretagem não era atividade que se encontrava isento e que por força do decurso do prazo de dois anos a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF de 1988, teria perdido o favor fiscal. A concretagem jamais teria sido tributada pelo IPI e continuaria não sujeita a este imposto por encontrar-se fora do seu campo de incidência.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000522/93-94**Acórdão nº : 203-02.298**

A informação fiscal de folhas 134/140, opinando pela manutenção integral do lançamento, ataca todos os argumentos de defesa oferecidos pela autuada, e propõe o encaminhamento do processo para a DRF São Paulo/Centro-Norte, tendo em vista o domicílio do contribuinte.

Suscitado, por aquele Órgão, conflito negativo de competência para o julgamento deste processo, folha 141/142, foi a questão solucionada por despacho do Secretário da Receita Federal, folha 148, declarando competente para decidir a lide a autoridade julgadora que primeiro conheceu da formalização da exigência do crédito tributário."

Na mencionada decisão, prolatada em primeiro instância administrativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, às fls. 150/154, julgou procedente o lançamento constante do auto de infração, tendo em vista as seguintes considerações:

a) o cerne do litígio encontra-se na discussão acerca da incidência do IPI sobre o produto resultante da atividade exercida pela empresa, ou seja, o concreto obtido da mistura de cimento, brita, areia, água e aditivo, efetuada em caminhões-betoneira, em quantidades determinadas pelas necessidades e exigências do comprador, atendendo-se às especificações técnicas emanadas de órgãos da construção civil;

b) o Parecer CST/DET nº 850/92 conclui que a operação de mistura de pedra, areia, cimento e outros materiais, efetuada em betoneiras no trajeto da usina até a obra, caracteriza-se como industrialização na modalidade de transformação. Neste sentido, também o Parecer CST/DCM nº 739/92 que classificou na posição 3823.50.0000 o produto decorrente da mistura (preparação) constituída de um agregado (pedra, cascalho, areia) e um aglutinante hidráulico (cimento, cal, etc.), próprio para construir elementos de construção (blocos, vigas, etc.) denominados concreto (betão) não-refratário;

c) a Portaria MF 263/81, objetivando disciplinar a isenção prevista no artigo 31 da Lei nº 4.864/65, com a redação do artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, definiu, em seu item 2.1, que fazem jus à isenção estabelecida nos incisos VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82 as preparações que resultem da mistura, adicionada ou não de água, de cimento, areia e pedra britada, entre outras coisas. Assim sendo, somente se poderia isentar produtos que fossem tributados;

d) logo, são improcedentes os argumentos da impugnante ao afirmar que a mistura em causa não se caracteriza como um processo de industrialização. Ressalte-se que o

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000522/93-94**Acórdão nº : 203-02.298**

artigo 3º do RIPI/82 define claramente industrialização como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou, ainda, qualquer operação que transforme a matéria-prima ou produto intermediário em espécie nova (inciso I);

e) as decisões judiciais, nas quais se apoia a impugnante, além de não se revestirem de eficácia normativa perante o Poder Executivo, só resolveram até o presente momento, conflitos entre os fiscos municipais e estaduais (ISS e ICM, respectivamente), não tendo sido apreciada a questão à luz da legislação federal (IPI).

Inconformada, recorre a autuada tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através do Recurso Voluntário de fls. 158/179 (instruído com os documentos de fls. 180/ 190) que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000522/93-94

Acórdão nº : 203-02.298

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão ora em julgamento gira em torno de o Fisco entender que incide IPI sobre as preparações utilizadas na atividade de concretagem na construção civil e as empresas de concretagem entenderem que simplesmente incide ISS, pois o que existe é uma prestação de serviço.

Esta matéria já é bastante conhecida deste Colegiado e por conseguinte não entrarei em detalhes da atividade em foco, passando a expor as razões pelas quais entendo caber razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, é importante frisar que a preparação existente no veículo-betoneira, a qual será transportada até o canteiro de obra, é apenas uma mistura de componentes que se iniciou na usina e somente se completará no local da construção por via do processo de aplicação e cura, ou seja, em momento algum houve a entrega de uma mercadoria separadamente do serviço prestado, e sim, uma continuidade no processo acima descrito, ficando evidente que em momento algum caracterizou-se o fato gerador do IPI.

Por outro lado, a prestação de serviço de concretagem é fato gerador do ISS, pois se acha listado no item 32 da tabela anexa à Lei Complementar nº 56/87, que deu nova redação à lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

Ora, o parágrafo primeiro do artigo 8º do Decreto-Lei acima citado estabeleceu que os serviços listados ficariam sujeitos apenas ao ISS, afastando assim a incidência de qualquer outro imposto, fosse estadual ou federal e, caso isto ocorra, está caracterizada a bitributação.

Existe também posição favorável a tese da Recorrente no Judiciário, inclusive no Supremo Tribunal Federal, onde, ao julgar matéria de igual enfoque (RE nº 82.501-SP), o Ministro Moreira Alves assim se pronunciou:

“A preparação do concreto, seja feita na obra - como ainda se faz nas pequenas construções - seja feita em betoneiras acopladas a caminhões é prestação de serviços técnicos, que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra britada e água, e mistura que, segundo a Lei Federal 5.194/65, só pode ser executada, para fins profissionais, por quem for registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois demanda cálculos especializados e técnica para sua correta aplicação. O preparo do concreto e a sua aplicação na obra é uma fase da construção civil, e , quando os materiais, e, quando os materiais a serem

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000522/93-94

Acórdão nº : 203-02.298

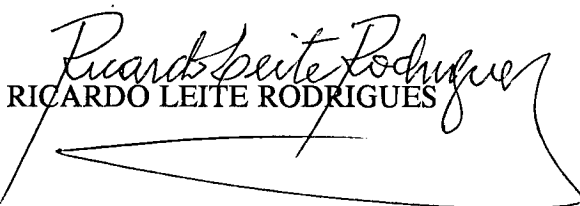
misturados são fornecidos pela própria empresa que prepara a massa para a concretagem, se configura hipótese de empreitada com fornecimento de materiais, Para a **concretagem há duas fases de prestação de serviços**: a da **preparação da massa, e a da utilização da obra.**

Quer na **preparação da massa**, quer na sua **colocação na obra**, o **que há é prestação de serviços**, feita, em geral, sob forma de empreitada, com material fornecido pelo empreiteiro ou pelo dono da obra, conforme a modalidade de empreitada que foi celebrada. A **prestação de serviço não se desvirtua pela circunstância e a preparação da massa ser feita** no local da obra, manualmente, ou **em betoneiras colocadas em caminhões, e que funcionem no lugar onde se constrói, ou já venham preparando a mistura no trajeto até a obra.** Mistura meramente física, ajustada às necessidades da obra a que se destina, e necessariamente preparada por quem tenha habilitação legal para elaborar os cálculos e aplicar a técnica indispensáveis à concretagem. Essas características a diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricado, estas, sim, mercadorias." (destaques da transcrição)

Finalmente, este Conselho, através da Segunda Câmara, por maioria, e desta câmara, por unanimidade, tem acolhido a tese da contribuinte.

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES